



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0147/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 0068/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, ENGLOBANDO SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO POR LUMINÁRIAS LED, BRAÇOS METÁLICOS E ACESSÓRIOS, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCritAS NESTE EDITAL E ANEXOS.

REF: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pelo Art. 3º, "b", da Portaria nº 050/2023, , vem apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** oferecida por "CONSTRUTORA REMO LTDA", sociedade empresária sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, por estar fundamentada e tempestiva, dando a seguinte interpretação aos pontos questionados:

- + **OBS:** Primeiramente, cumpre ressaltar a tempestividade e pertinência da impugnação recebida, mesmo em sede do acolhimento e provimento da impugnação ofertada pela licitante "SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 26.777.222/0001-09, na data de 31/10/2023, que ocasionou a retificação e reabertura do prazo de ancoragem do edital em epígrafe.

1º QUESTIONAMENTO: a IMPUGNANTE ressalta que "... a Portaria nº 69, de 16 de fevereiro de 2022 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED. Através desta normativa, o Inmetro estabeleceu que as lâmpadas de LED com dispositivo conectado à base são produtos de certificação compulsória" (fl. 02/08, da impugnação oferecida, grifo nosso).

Complementa que "... é essencial que ocorra a readequação das especificações dos objetos, bem como, novo estudo coerente de impacto financeiro orçamentário com pesquisa de mercado aderente a nova realidade" (fl. 02/08, da impugnação oferecida).

RESPOSTA: ao definir a especificação do objeto, foram observadas várias regulamentações técnicas a respeito da matéria, como consta expresso no termo de referência, ANEXO I, em seu tópico "INFORMAÇÕES ADICIONAIS ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO", item 6, assim como no memorial descritivo, sendo que todos os parâmetros luminotécnicos se pautam pelo estado da arte, e, por consequência, de acordo com as normas regulamentares dos produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037) 3553-1200, CEP 35.613-000

Frise-se, ainda, que a vigência e eficácia da norma regulamentar em questão não depende do que estabelece o edital em comento, sendo que nos termos da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sobremodo em relação ao que dispõe seu Art. 3º: *Ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.* Ou, dito de outra forma: o fato de não constar expressamente no edital não faz com que a norma seja desconsiderada em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, para efeitos de clareza e observância ao *princípio do julgamento objetivo*, a consideração da IMPUGNANTE será inserida de modo expresso (já acrescendo ao que fora alterado por ocasião da decisão da impugnação oferecida pela licitante "UNICOBÁ ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), nos seguintes termos:

➤ No Anexo I, TERMO DE REFERÊNCIA, em seu tópico "INFORMAÇÕES ADICIONAIS ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO", item "6" no qual se lê:

"6. Os serviços executados devem apresentar adequação às normas regulamentares que nortearam a elaboração do projeto de modernização do parque de iluminação pública, destacando-se as seguintes:

- NBR 5410 - Instalação Elétricas de Baixa Tensão
- NR 10 – Segurança em instalações e Serviços em eletricidade.
- ND 5.1 – Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária.
- NBR 13570 – Instalações elétricas em locais de afluência de público.
- NBR 5101 - Iluminação Pública.
- PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022"

➤ Tal tópico do ANEXO I, em seu item "6", passa a ter a seguinte redação:

"6. Os serviços executados devem apresentar adequação às normas regulamentares que nortearam a elaboração do projeto de modernização do parque de iluminação pública, destacando-se as seguintes:

- NBR 5410 - Instalação Elétricas de Baixa Tensão
- NR 10 – Segurança em instalações e Serviços em eletricidade.
- ND 5.1 – Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária.
- NBR 13570 – Instalações elétricas em locais de afluência de público.
- NBR 5101 - Iluminação Pública.
- PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.
- PORTARIA Nº 69, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022"

2º QUESTIONAMENTO: a IMPUGNANTE, com amparo na Súmula 272/TCU, argumenta acerca da "irregularidade de apresentação de cartas, termos e declarações emitidas e assinadas pelos fabricantes para fins de habilitação ou aceitação da proposta comercial das licitantes e exigidas no anexo Memorial Descritivo" (fl. 03/08, da impugnação oferecida).

RESPOSTA: Com a devida "vênia", mas o edital em suas exigências quanto à habilitação e, especialmente no que tange à demonstração da qualificação técnica da licitante, em

A blue ink signature is present at the bottom left, likely belonging to a municipal official.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

momento algum exige carta de fabricante ou documento similar. Sendo assim, o que prevalece é o que o edital determina como critérios objetivos de habilitação, sendo que as exigências inseridas encontram-se plenamente de acordo com a legislação vigente e os modernos entendimentos das Cortes de Contas.

Assim, não há como prosperar tal alegação suscitada, pois o edital não exige como condição de habilitação a exigência de carta de fabricante.

3º QUESTIONAMENTO: a IMPUGNANTE, de forma arrazoada, questiona a exigência de "... cabo de alimentação com 6 metros, sem emendas desde a conexão e com o antissurto, inclusive cabo de proteção PE, não se mostra razoável, visto que não é comumente encontrada no mercado" (fl. 07/08, da impugnação oferecida).

RESPOSTA: Conforme resposta a pedido de esclarecimento formulado pela ora IMPUGNANTE, nos autos deste processo licitatório, respondido e publicado em 31/10/2023, a questão já foi objeto de exame.

Como bem ressalvou a IMPUGNANTE "*Com efeito, toda licitação ancora-se em um edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado bem ou serviço (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que garantam o cumprimento do contrato, conquanto assegure e mantenha o caráter competitivo do certame.*" (fl. 06/08, da impugnação oferecida), demonstrando ter compreendido a resposta antes fornecida.

Embora especificar seja também restringir, como já dito alhures, é forçoso reconhecer que a Administração Pública possui critério discricionário de delimitar suas especificações, conquanto observe a legalidade intrínseca ao certame. É natural e consequente que certas exigências sejam inseridas e outras alijadas. Como, por exemplo, a exigência explícita de conformação dos produtos à regulamentação PROCEL, que não fora inicialmente exigida de forma expressa pelo edital, mas que agora se torna objetiva, em acato à impugnação oferecida por esta IMPUGNANTE. Assim, torna-se impossível agradar a gregos e troianos, porque é forçoso reconhecer que cada IMPUGNANTE pretende reformular o edital para suas especificações e configuração empresarial! Conquanto tal expediente seja legítimo, dialético, é preciso reconhecer que a demanda da Administração se encontra formulada sob um suporte técnico, juntado aos anexos do edital, que ao definir as soluções exigidas, se pautou por certas soluções de mercado que entende mais aplicáveis no gerenciamento, modernização e manutenção do parque luminotécnico municipal.

4º QUESTIONAMENTO: a IMPUGNANTE pede que "Seja retirada a Cláusula 19.1, visto que a presente licitação não é um Registro de Preços. Com isso, a Administração deve, sim, contratar, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do licitado" (fl. 08/08, da impugnação oferecida).

RESPOSTA: O item "19.1", do edital em comento, não se refere à contrato, mas tão somente à "homologação":

"19.1. A HOMOLOGAÇÃO do resultado desta licitação não implicará em direito à prestação do serviço ou contratação do objeto."

A assinatura é feita em azul, em círculo, sobre uma superfície branca. A assinatura é fluida e parece ser de uma pessoa com experiência em assinar documentos oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

(Grifo e destaque nosso)

Tal disposição coaduna-se com o Art. 43, §5º, da Lei 8666/93, que permite a desclassificação da licitante em razão de fatos supervenientes (antes da existência de contrato celebrado):

"**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5 Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Portanto, segue mantido o Item "19.1", do edital, em sua íntegra.

5º QUESTIONAMENTO: a IMPUGNANTE pede para "Alterar o critério de reajuste a cada 12 (doze) meses, passando a considerar a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir".

RESPOSTA: O edital perfilha-se à sistemática da Lei 8666/93 e não à Lei 14.133/2021, que já consagra a posição pleiteada como regra. Assim, como bem relevou o edital, deve prevalecer o estabelecido pelo *Item 19.14¹*, harmonizando-se o Art. 40, XI, da Lei 8666/93 com as Leis Federais nº 9.069/95 e 10.192/01. Tal como consagrado no âmbito de incidência da Lei 8666/93.

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos mencionados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, promovendo as inserções devidas, em consonância com as especificidades do objeto a ser executado.

Posta assim a questão, dando por respondidos os pontos impugnados, e, considerando que a nova redação promove alteração significativa nas condições de oferecimento das propostas para execução do objeto, aproveito a oportunidade para **reabrir o prazo de ancoragem de 8 dias úteis**, por força do disposto no Item "**19.19**", do edital em comento, ficando designada a sessão do pregão para **01/12/2023 às 08h**.

Mantém-se inalteradas as demais disposições e condições deste edital.

Publique-se e intime-se a Impugnante do teor desta decisão.

Estrela do Indaiá-MG, 14 de Novembro de 2023.



RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO
Pregoeiro Municipal

¹ **19.14.** Por força das Leis Federais nº 9.069/95 e 10.192/01, a periodicidade de reajustamento dos preços será anual, ficando assegurada à contratada e/ou contratante, na forma do Art. 65, II, da Lei 8.666/93, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.